



**Proposição:** PELOR - Projeto de Emenda à Lei  
Orgânica  
**Número:** 000003/2022  
**Processo:** 9612-00 2022

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

## **DIRETORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº: 162/2022.**

**PROCESSO Nº: 9.612/2022.**

**EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº: 03/2022.**

**EMENTA: "Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 12 da Lei Orgânica Municipal".**

**AUTORIA: Carlos Alberto de Mello.**

## **I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre Presidente, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03/2022, que: "Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 12 da Lei Orgânica Municipal".

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P233570



impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, verifica-se que há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva da União, pois somente ela poderá legislar sobre direito do trabalho, conforme art 22, I da CR, verbis:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS em casos análogos, conclui que se trata de matéria de iniciativa exclusiva da União, sendo, portanto, inconstitucional a matéria, senão vejamos:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PREVISÃO DE ESTABILIDADE PARA SERVIDORES DE CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - É inconstitucional lei municipal que cuida de matéria de direito do trabalho e que, de forma diversa da prevista na legislação nacional, trata de licitação e contratação, uma vez que o município, nesse caso, está invadindo âmbito de competência legislativa privativa da União, ferindo, assim, o dispositivo da Constituição Estadual segundo o qual o Município organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os da Constituição Estadual". Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges. Data de Julgamento: 12/01/2011. Data da publicação da súmula: 11/02/2011.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.13.091292-6/000 - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS E ADOLESCENTES POR EMPRESAS PRIVADAS QUE RECEBAM INCENTIVOS/BENEFÍCIOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que impõe a uma empresa privada que recebe benefício/incentivo do município contratar jovens e adolescentes, a princípio, em uma análise perfunctória, implica em invasão de competência privativa da União de legislar sobre matéria trabalhista, razão pela qual deve ser concedida a liminar para suspender a eficácia da lei municipal nº 3.461, de 10 de outubro de 2.013.

(...)

Acrescenta, que o vício material consiste no fato de que "...as verbas consideradas incentivos e/ou benefícios recebidas do poder público pelas instituições, não são vinculadas à contratação de jovens, ou seja, não devem obrigatoriamente ser destinadas a essa atividade específica. (...) não se pode limitar a tal ponto a liberdade gerencial de uma pessoa jurídica, ainda que receba alguns benefícios do poder público"; que os convênios das empresas com a Prefeitura possuem duração de (um) ano; que a obrigação da empresa manter o jovem pelo prazo de 02 (dois) anos é ilegal; que cabe à União legislar sobre regulação de relação empregatícia, não podendo a lei local contrariar a CLT. Processo: 1.0000.13.091292-6/000 Relator: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel Relator do Acórdão: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel Data do Julgamento: 26/03/2014 Data da Publicação: 04/04/2014.

Além disso, cabe ao Prefeito, privativamente, dispor sobre regime jurídico de servidores públicos, conforme assevera o art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, verbis:



"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(&hellip;)



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 18 de outubro de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 18/10/2022  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto